Processo nº : 13907.000051/00-43
Recurso nº : 115.762
Acórdão nº : 203-08.461

Recorrente : ARAPLAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

NORMAS PROCESSUAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE. A autuação está perfeitamente motivada e justificada, conforme demonstram o seu teor e os documentos que a acompanham, não tendo se caracterizado prejuízo ao direito de defesa do autuado. **Preliminar rejeitada.**

ESCOLHA DA VIA JUDICIAL. A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando-se definitiva a exigência discutida. **Recurso não conhecido neste parte**.

IPI. MULTA E JUROS DE MORA. A aplicação de multa para os casos de não pagamento de tributos, bem como o cálculo de juros de mora incidentes, foi estabelecida por lei, cuja validade não pode ser discutida na via administrativa. Recurso parcialmente conhecido.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARAPLAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVIES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração; II) em não conhecer do recurso, quanto à matéria objeto de ação judicial; e III) em negar provimento ao recurso, quanto à matéria remanescente.**

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Antônio Lisboa Cardoso (Suplente), Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, Maria Teresa Martínez López.
Imp/cf

Processo nº : 13907.000051/00-43
Recurso nº : 115.762
Acórdão nº : 203-08.461

Recorrente : ARAPLAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 175/194 interposto contra a Decisão de Primeira Instância de fls.143/152, que manteve o lançamento que exige o pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, pela utilização indevida de créditos nos períodos de apuração de fevereiro a setembro de 1988.

A empresa impugnou a autuação, alegando que:

1 – em preliminar, o auto de infração é nulo, pois a autoridade fiscal não demonstrou como chegou ao total dos valores devidos a título de IPI, o que prejudica o seu direito de defesa;

2 – é industrial e adquire produtos para industrialização com isenção, não-incidência ou alíquota zero de IPI, tendo direito a creditar-se do IPI na entrada no estabelecimento, em face do princípio da não-cumulatividade;

3 – ninguém pode ser apenado sem que tenha praticado ato perfeitamente tipificado na lei, sob pena de ser considerado arbitrariedade;

4 – ao se creditar do IPI, não o fez ao arrepio da lei e estava sob o amparo de liminar judicial;

5 – a CF/88 (arts. 145, § 1º, e 150, IV) consagra o princípio da capacidade contributiva e a vedação do confisco;

6 – a multa de 75% é ilógica e imoral, diante da realidade do País; e

7 – é inconstitucional a utilização da Taxa SELIC, seja para correção monetária do tributo cobrado, seja como taxa de juros.

A decisão recorrida manteve a autuação, sob os seguintes argumentos:

1 – em relação à preliminar de nulidade: o Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 56/58 demonstra que os valores lançados no auto de infração foram obtidos da escrita fiscal da autuada. Preliminar rejeitada;

2 – no mérito: a matéria se encontra *sub judice*, conforme consta às fls. 54/55 e cópia da petição inicial às fls. 117/140, o que caracteriza a desistência da esfera administrativa, conforme o ADN COSIT n º 03/1996, não sendo conhecida a petição da contribuinte;

3 – na parte conhecida da impugnação e referente à multa de ofício e os juros de mora:

a – a cobrança da multa de ofício é adequada, sendo incabível a alegação de confisco, tendo sua aplicação seguido estritamente o que determina a legislação pertinente; e

b – a cobrança dos juros foi feita em consonância com a lei vigente, não cabendo alegar confisco e não podendo a autoridade administrativa apreciar alegação de inconstitucionalidade de lei.

Processo nº : 13907.000051/00-43
Recurso nº : 115.762
Acórdão nº : 203-08.461

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário, oferecendo uma relação de bens como garantia/caução com valor superior aos 30% exigidos de depósito e alegando que:

1 – em preliminar de nulidade, o auto é nulo por não ser minuciosamente motivado e justificado, prejudicando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa;

2 – no mérito, não há renúncia ou desistência da esfera administrativa;

3 – tem direito ao crédito do IPI sobre produtos adquiridos e utilizados no processo de industrialização, ainda que isentos, não tributados ou reduzidos à alíquota zero; e

4 – a multa e os juros aplicados são confiscatórios e desarrazoados.

É o relatório.

Processo nº : 13907.000051/00-43
Recurso nº : 115.762
Acórdão nº : 203-08.461

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento parcial.

O Mandado de Segurança foi interposto pela recorrente em 03/12/1997 (fls. 117/140), tendo sido concedida liminar em 15/12/1997 (fls. 141/142), que abrangeu unicamente "as operações futuras", suspensa em 23/06/1998 (fls. 54/55) e a autuação efetivada em 15/03/2000, abrangendo o período de 02/02/1998 a 03/08/1998.

Portanto, na data da autuação a empresa não se encontrava protegida por nenhuma medida judicial que suspendesse a exigibilidade do tributo devido.

Ao lavrar o auto de infração, o autuante caracteriza perfeitamente o fato que serve de motivo ao lançamento (fl. 63): *"se utilizar de créditos indevidos de IPI SOBRE INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO, CONFORME TERMO DE VERIFICAÇÃO E ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL ANEXO"* (o termo se encontra às fls. 56/58).

A autuação está perfeitamente motivada e justificada, nada havendo que impeça a recorrente de contestá-la e apresentar suas razões de defesa.

Preliminar de nulidade rejeitada.

No mérito, deixo de conhecer, em parte, do recurso, pelo fato de haver a recorrente interposto medida judicial, a fim de ser reconhecido o direito que entende ter de se creditar do IPI sobre insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero.

A decisão que vier a ser proferida e transitar em julgado deverá ser cumprida pela autoridade fiscal, não podendo este Conselho de Contribuintes se pronunciar sobre a matéria *sub judice.*

Na parte conhecida do recurso voluntário e que se refere à multa de ofício e aos juros de mora, entendo procedentes o lançamento e a decisão recorrida, vez que os consectários legais foram aplicados segundo a legislação vigente na data do lançamento, não podendo a autoridade administrativa se pronunciar sobre a sua possível inconstitucionalidade.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de não acolher a preliminar de nulidade levantada, não conhecer do recurso quanto à matéria objeto de ação judicial e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2002

ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES